DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11667/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3008/2013
PROTOCOLO	: 1409631
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTINO NUNES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 09/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 67/2010**, celebrado entre o **Município de Jaraguari** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguari, no valor de **R$ 15.542,00** (quinze mil quinhentos e quarenta e dois reais).

Verifica-se que, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 6445/2015, proferida nos autos do Processo TC3015/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1220 de 12/11/2015, julgou-se regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 009/2010.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apreciou os documentos, manifestando-se pela **regularidade** da formalização e do **1º Termo Aditivo** do **Contrato Administrativo nº 67/2010**, sendo pela **irregularidade** da **execução financeira**, conforme se verifica da Análise **"ANA – 2ICE – 10513/2017"**.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer **"PAR – 2ª PRC – 26965/2017"**, opinando também pela **regularidade** da formalização e do **1º Termo**

Aditivo do **Contrato Administrativo nº 67/2010**, pela **irregularidade** da **execução financeira** e aplicação de **multa**, bem como a **impugnação** de **despesas**.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre as impropriedades apontadas.

Após a juntada da resposta, a Divisão De Fiscalização De Saúde procedeu à análise dos documentos apresentados, concluindo pela **regularidade dos atos**, consoante Análise **"ANA - DFS - 7031/2019"** (fls. 867 - 870).

O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer, **"PAR - 2ª PRC - 15246/2019"** (fls. 872 - 873), opinando pela **regularidade** dos **atos praticados**.

É o Relatório

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, constata-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 09/2010** encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 67/2010**, do mesmo modo, foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame da Execução do Contrato Administrativo nº 67/2010, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

A execução contratual foi demonstrada da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR INICIAL	R$ 15.542,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	**R$ 15.542,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 5.000,00
DESPESA ANULADA	R$ 4.620,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 380,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 380,00**
TOTAL PAGO	**R$ 380,00**

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira Contrato Administrativo nº 67/2010 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2010, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Jaraguari (CNPJ Nº 03.501.533/0001-45) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 03.625.030/0001-70), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITC/MS;

II - pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Sr. **ALBERTINO NUNES FERREIRA** inscrito sob o **CPF/MF de nº 005.867.571-04** prefeito à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA